



COMARCA DE BARRA DO RIBEIRO
VARA JUDICIAL
Rua Cel. Araújo Ribeiro, 296

Processo nº: 140/1.14.0000809-4 (CNJ:.0001611-09.2014.8.21.0140)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Maria Anita Schacker Loureiro
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Felipe Peng Giora
Data: 29/04/2016

Vistos.

I. MARIA ANITA SCHACKER LOUREIRO ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, aduzindo que sofre de Esclerose Múltipla (CID 10 G.35), necessitando do uso contínuo do fármaco Fingolimode (1 comprimido por dia), enquanto for necessário, sob pena de riscos a sua saúde. Aduziu que não possui condições financeiras para adquirir a medicação pleiteada. Discorreu acerca do direito aplicável à espécie, da legitimidade passiva e do interesse processual. Em antecipação de tutela, requereu o fornecimento do medicamento, no prazo de 72 horas, sob pena de multa e bloqueio de valores. Postulou a confirmação da liminar e a procedência da demanda. Pugnou pela concessão da AJG e pela tramitação preferencial. Juntou documentos (fls. 13/30).

Deferidos o benefício da AJG e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32v).

Citado, o réu apresentou contestação, ponderando acerca da necessidade de observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde. Dissertou a respeito da obrigação prevista no art. 196 da Constituição Federal, da inadequação medicamentosa e da ausência de direito subjetivo ao recebimento do fármaco. Disse que não havendo comprovação de segurança e eficácia do medicamento ou quando este não estiver previsto nas listas do SUS, a improcedência do pedido é medida impositiva. Discorreu acerca da impossibilidade jurídica do pedido de bloqueio de valores, por inexistência de previsão legal. Defendeu a inviabilidade da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 39/46v). Juntou documentos (fl. 47/60v).

Houve réplica (fls. 47/52).

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 61/62), analisados às fls. 66/67.

Houve réplica (fls. 72/75).



O Estado requereu a produção de prova pericial (fl. 76), pedido rejeitado pelo juízo (fls. 82/83).

Instadas acerca do interesse na produção de outras provas, a parte ré manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 89) e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 109v).

O Ministério Público opinou pela procedência da demanda (fls. 111/114v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II. É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, saliento que é da competência comum de todos os entes federativos (União, Estados e Municípios) o “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se de responsabilidade solidária, podendo ela ser invocada perante quaisquer dos entes da Federação, União, Estado ou Município, conjunta ou isoladamente, cabendo à parte autora definir com quem quer litigar (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014).

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece a saúde como um dos direitos sociais, especificando, em seu art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, conforme previsão do art. 197.

Nesses termos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida - que englobam o direito à saúde - estão estabelecidos como direitos fundamentais, equivocado dizer que as normas constitucionais referentes à saúde são de cunho meramente programático, porquanto, conforme previsão do art. 5º, § 1º da Carta Magna, têm aplicação imediata, prescindindo de norma integradora.

Outrossim, o direito à saúde mantém-se íntegro mesmo que não pertença ao elenco de medicações da Atenção Básica e Especializada da Secretária Estadual de Saúde, sendo desnecessária a previsão em lista de medicamentos específica da Administração, uma vez que os “atos normativos não se sobrepõem à norma constitucional” (Agravo de Instrumento nº 70052385408, Terceira Câmara Cível, Relator: Eduardo Delgado, j. Em 11/12/2012).



No caso dos autos, a documentação acostada ao feito demonstra que a parte autora, que sofre de Esclerose Múltipla (CID 10 G.35), necessita do uso contínuo do fármaco Fingolimode (1 comprimido por dia), enquanto for necessário, sob pena de riscos a sua saúde, no que se inclui surtos da doença e progressão neurológica (como cegueira, alterações cognitivas e perda de força), o que pode acarretar em paraplegias ou tetraplegias.

Não fosse isso, conforme atestado médico de fl. 24, não há possibilidade de substituição da medicação pleiteada, uma vez que o fármaco Fingolimode demonstrou ser superior aos imunomoduladores (Betaferon, Avonex, Copaxone, Rebif) em termos de redução de surtos, de lesões na ressonância e da progressão da doença.

Ademais, esclareceu-se que o medicamento Tysabri, embora constante nas listas do SUS, é pouco indicado, levando-se em conta o risco elevado de infecção oportunista letal no cérebro (Leucoencefalopatia Multifuncional Progressiva), o que pode levar o paciente a óbito.

No ponto, frise-se que o laudo do profissional que acompanha a parte autora deve prevalecer em relação ao parecer genérico emitido pelos técnicos do Estado, que sequer tiveram contato com a paciente ou com seus exames. Esse, aliás, é o entendimento sufragado no âmbito do TJ/RS, senão veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO DO SES. PARECER GENÉRICO. O médico que acompanha o paciente é quem possui as melhores condições de avaliar o seu estado de saúde e a necessidade de prescrever o tratamento adequado para aliviar os sintomas da enfermidade diagnosticada, não podendo prevalecer o entendimento demonstrado em parecer genérico emitido pelos técnicos da SES que sequer tiveram contato com o doente. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064117633, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/04/2015).

Cabe ao réu, portanto, o fornecimento do fármaco, na forma determinada na decisão antecipatória, como forma de se concretizar o direito social à saúde constitucionalmente previsto (art. 6º da CF/881).

Todavia, necessária a apresentação de receituário médico atualizado a cada seis meses pela parte autora, a fim de comprovar a permanência da necessidade do uso dos medicamentos.

Quanto aos honorários advocatícios, descabe a condenação do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ao pagamento em favor da Defensoria Pública porquanto há verdadeira confusão entre a condição de credor e devedor, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.



E, consoante declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado na ADI nº 70038755864 (Tribunal Pleno, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/10/2011), a Fazenda Pública deve arcar com as despesas judiciais, exceto o ESTADO, suas autarquias e fundações, que está dispensado apenas do pagamento das despesas de condução dos oficiais de justiça, pois já efetua referido pagamento por meio de outro preceito legal (Lei nº 7.305/79, alterada pela Lei nº 10.972/97).

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.471/10, proferida em controle difuso pelo Órgão Especial do TJ/RS no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053 (Tribunal Pleno, Relator: Isabel Dias Almeida, Redator do acórdão: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/06/2012), as custas processuais devem ser pagas pela Fazenda Pública por metade, ressalvada a situação em que o cartório for estatizado, hipótese em que o ESTADO estará isento, conforme redação original da Lei nº 8.121/85.

III. ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA ANITA SCHACKER LOUREIRO** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o demandado a fornecer a medicação requerida, enquanto houver necessidade, condicionando tal medida à apresentação de receituário médico atualizado a cada seis meses, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais por metade, nos termos da redação original do art. 11, da Lei nº 8.121/85, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.471/10, proferida em controle difuso pelo Órgão Especial do TJ/RS no Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053 (Tribunal Pleno, Relator: Isabel Dias Almeida, Redator do acórdão: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/06/2012); ao pagamento de eventuais despesas judiciais, nos termos da ADI nº 70038755864 (Tribunal Pleno, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/10/2011).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, o apelado deverá ser intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §2º).

Após, cumpridas as formalidades previstas nos §§1º e 2º do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para análise.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, satisfeitas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



eventuais custas pendentes, arquivem-se com baixa na distribuição.

Barra do Ribeiro, 29 de abril de 2016.

Felipe Peng Giora,
Juiz de Direito